



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600458-02.2024.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600458-02.2024.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE [MDB/PP/PDT/PMB/PSB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UNIÃO DOS PALMARES - AL, ELEICAO 2024 JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR - AL4811, SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR - AL4811, SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

EMENTA.

- ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEÇAS JUSTAPOSTAS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES.

- SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

- NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. FATOS OCORRIDOS NO PERÍODO ELEITORAL. DEMANDA AJUIZADA TEMPESTIVAMENTE. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO.

- MÉRITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO DO EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*.

- PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. DESNECESSIDADE DE AUTO DE CONSTATAÇÃO.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, reformando a sentença e aplicando multa no mínimo legal (Art. 39, §8º, da Lei nº 9.504), ou seja, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos Recorridos BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES e JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY, conforme o voto do Relator.

Maceió, 05/05/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE e por JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR contra sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou extinta, sem exame de mérito, Representação manejada pelos Recorrentes em desfavor de BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES e JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY, por alegada propaganda eleitoral irregular, mediante uso de outdoor em comitê central de campanha.

O processo em tela diz respeito ao pleito eleitoral de 2024 do município de União dos Palmares/AL

A sentença ora impugnada entendeu inexistir interesse processual e configurada a perda superveniente do objeto, uma vez que ultrapassadas eleições.

Em seu recurso, a COLIGAÇÃO UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE e o então candidato a prefeito, ora eleito, Sr. JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR sustentam que o juízo de origem deveria ter aplicado pena pecuniária aos Recorridos em razão da confecção de engenho e peças justaposta que teriam o efeito visual de outdoor.

Salientam que o término das eleições não seria óbice para a imposição de multa aos Recorridos.

Em sede de contrarrazões, os Recorridos BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES e JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY, então candidatos não eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquela localidade, alegam que:

a) a propaganda eleitoral estaria conforme a legislação de regência, não tendo ultrapassado o tamanho de 4 m² (quatro metros quadrados);

b) não teria ocorrido o efeito visual de outdoor; e

c) não haveria prova concreta da suposta irregularidade.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifesta-se pelo provimento do recurso e aplicação de multa aos Recorridos.

É o Relatório.

VOTO

Como já relatado, cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE e por JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR contra sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou extinta, sem exame de mérito, Representação manejada pelos Recorrentes em desfavor de BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES e JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY, por alegada propaganda eleitoral irregular, mediante uso de outdoor em comitê central de campanha.

O processo em tela diz respeito ao pleito eleitoral de 2024 do município de União dos Palmares/AL

A sentença ora impugnada entendeu inexistir interesse processual e configurada a perda superveniente do objeto, uma vez que ultrapassadas eleições.

De início, passo ao enfrentamento das 02 (duas) questões preliminares ventiladas na sentença.

Preliminares de Ausência de Interesse Processual e de Perda Superveniente do Objeto

Essas questões preliminares e/ou de prejudicialidade do mérito não se sustentam no caso, conforme explico.

A demanda foi ajuizada em 4/10/2024, ou seja, antes do término do pleito eleitoral, porquanto as eleições municipais foram realizadas em 6/10/2024 (domingo).

Logo, conclui-se, que a ação é tempestiva, pouco importando que o julgamento do processo tenha ocorrido posteriormente, mesmo porque havia a necessidade de citação dos representados/recorridos e emissão de parecer da Promotora Eleitoral antes do julgamento em primeira instância.

Ademais, a peça que inaugurou a Representação em tela não pode ser considerada inepta, já que veio instruída com a documentação básica que justificou o ajuizamento da demanda em tela, mormente informações sobre o local da ocorrência da ilicitude e fotografias.

Aliás, os candidatos recorridos são, em tese, os beneficiários do ilícito e, por isso, devem responder na demanda.

Por oportuno, segue um recente julgado do TSE, em que se fixou a diretriz de que demandas desse jaez podem ajuizadas dentro das 48 horas do pleito eleitoral:

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO TEMPESTIVO DENTRO DE 48 HORAS DO PLEITO. NÃO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO ART. 40-B DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve o julgamento de procedência da representação por propaganda eleitoral irregular, consistente em derramado de santinhos, e condenou o agravante ao pagamento de multa solidária, aplicada em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

(...)

3. Na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, estando a petição inicial acompanhada de suporte probatório mínimo, é de rigor a recolha da ação com o início da instrução do feito, resguardando a análise das teses jurídicas por ocasião do julgamento do seu mérito, em atenção às garantias do contraditório e da ampla defesa.

4. Relativamente à ilegitimidade passiva, o entendimento regional se molda à investigação do TSE no sentido de que este deve ser aferido com base na teoria da asserção, ou seja, por meio de uma verificação abstrata da declaração entre a petição inicial e as partes demandadas.

5. Os argumentos atinentes à inépcia inicial e à ilegitimidade passiva são temas afetados ao mérito da causa.

PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DE REPRESENTAÇÃO POR DERRAME DE SANTINHOS NO DIA DO PLEITO

6. A orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior, para o pleito de 2020, é no sentido de que o prazo para propositura de representações por derramamento de santinhos é de 48 horas após as eleições, não havendo, portanto, falar em decadência do direito de agir na espécie. Precedentes.

AUTORIA DO ILÍCITO

7. Quanto ao juízo sobre a autoria do ilícito, o entendimento do TSE é no sentido da possibilidade de responsabilização dos beneficiários pela prática de distribuição massiva de propaganda eleitoral nas imediações de locais de votação, nas hipóteses de as questões concretas e nas investigações do caso concreto revelarem ser impossível o seu não conhecimento a respeito da propaganda, nos termos da cláusula única do art. 40-B da Lei 9.504/97.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE

8. Para modificar a compreensão obtida pelo Corte de origem, que concluiu pela caracterização do ilícito relativo à derrama de santos, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, exceções que não se suportam em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AREspE nº 060099492 - Acórdão - MARANGUAPE/CE - Rel. Mín. Floriano de Azevedo Marques - Julgamento: 31/05/2024 - Publicação: 14/06/2024)

Por tudo, não se pode falar em Perda Superveniente do Objeto, uma vez que a ação foi ajuizada de forma tempestiva, podendo-se aplicar, se for o caso, penalidade de multa.

Dito isso, rejeito a preliminar/prejudicial de mérito em comento.

Superadas as preliminares, é curial assentar que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e estão representadas em juízo por seus correspondentes advogados. Afora isso, há indubitoso interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma da sentença. Assim, conheço do apelo e passo ao exame do seu tema de fundo.

MÉRITO

Tenho que as circunstâncias fáticas do caso ora examinado permitem concluir a ciência e/ou prévio conhecimento dos engenhos publicitários de propaganda eleitoral combatidos pelas partes ora recorridas, haja vista terem sido instalados no comitê central de campanha. Aliás, seja na defesa/contestação ou nas

contrarrazões os então candidatos recorridos não negam a existência dos artefatos.

Eles apenas alegam que não se teria configurado o denominado efeito outdoor.

Pois bem, não resta dúvida de que se trata da propaganda eleitoral, uma vez que foi realizada no período eleitoral de 2024, contendo cartazes ou banners com o nome, cargo disputado e número do candidato, além de slogan de campanha dos candidatos BRUNNO LOPES e JOSÉ ALFREDO.

O tamanho das mensagens pintadas também não oferece dúvida de que se trata de propaganda eleitoral que supera os 4m² (quatro metros quadrados), que é o padrão considerado como outdoor.

A matéria é tratada pela Resolução TSE nº 23.610 nos seguintes termos:

Art. 14. omissis.

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

(...)

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

(...)

A justaposição dos cartazes ou banners superam, em muito, o tamanho de 4m² (quatro metros quadrados), conforme as fotos alojadas no Id 10292054, não sendo necessário um auto de constatação para se apurar

esse tipo de irregularidade, consoante entende o TSE:

"[...] Propaganda eleitoral. Irregular. Caracterização. Auto de constatação. Desnecessidade. Precedente. [...] 1. É possível aferir a dimensão da propaganda sem o auto de constatação quando for notoriamente superior ao limite fixado em lei. Precedente. 2. Outros meios de prova admitidos em direito podem alicerçar a conclusão de que ficou comprovado, ou não, ter havido propaganda eleitoral irregular, ter sido aposta a peça publicitária em bem público ou particular, bem como ter sido ultrapassado o limite legalmente previsto, assemelhando-se a peça publicitária a *outdoor*. [i]"

[\(Ac. de 11.3.2014 no AgR-REspe nº 607195, rel. Min. Laurita Vaz.\)](#)

Resta claro, aqui, que o *outdoor* foi utilizado como meio de promoção pessoal dos representados, ampliando sua exposição por meio de publicidade proscribida durante a campanha e gerando, com isso, ilegítima vantagem em relação aos demais competidores.

Assim, reconhece-se que o conteúdo das peças publicitárias em exame configuram propaganda eleitoral sob a forma de *outdoor*, meio proscribido em lei.

A Procuradoria Regional Eleitoral, considerando a presença de ilegalidade, registrou em seu parecer:

(i)

Destaque-se, inicialmente, que as imagens, embora capturadas de diferentes ângulos, apresentam, afixado na parte interna do galpão, o mesmo cartaz que expõe a fotografia dos recorridos (então candidatos ao pleito de 2024).

Na primeira imagem (visível por aproximação no Id. 10292054), é possível verificar duas pessoas em pé, posicionadas à frente da propaganda. Tomando-se por base a altura de um homem médio e utilizando-se essas pessoas como parâmetro visual comparativo, vê-se que a altura da peça publicitária é semelhante à altura dos homens que ali aparecem e, horizontalmente, a medida aparenta bem maior do que sua altura, a indicar que o artefato ultrapassa a medida de 4m² (quatro metros quadrados) legalmente permitida.

Cumprir destacar que, embora a propaganda esteja afixada na parte interna do comitê, o espaço possui as laterais e a frente totalmente abertas, ficando o artefato à vista e exposto a todos os que transitam pelo local.

(i)

Note-se que a Legislação Eleitoral tem o intuito de garantir a isonomia de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir a determinação que veda o uso de outdoor.

Assim posto, firmo meu posicionamento no sentido de que houve propaganda eleitoral irregular por parte dos Representados/Recorridos, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo provimento do recurso, reformando a sentença e aplicando multa no mínimo legal (Art. 39, §8º, da Lei nº 9.504), ou seja, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos Recorridos BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES e JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator